



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.311, DE 2023

(Apensados: PL Nº 2.628, de 2023 e PL Nº 631, de 2024)

Altera dispositivos da Lei nº 13.756/2018 para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Institutos de Segurança Socioeducativo.

Autor: Deputado ROBERTO DUARTE

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.311, de 2023, de autoria do nobre Deputado Roberto Duarte, propõe alterar a Lei nº 13.756, de 12 dezembro de 2018, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Institutos de Segurança Socioeducativo.

A proposição acrescenta o inciso XIII ao artigo 5º da referida lei para estabelecer a destinação de recursos do FNSP às ações de manutenção aos Institutos de Segurança Socioeducativo, nos Estados em que há a previsão da existência deles no âmbito da segurança pública.





O Projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob o regime ordinário de tramitação. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Apensados à proposição principal, encontram-se os seguintes projetos de lei, a saber:

i) PL nº 2.628, de 2023, de autoria do nobre Deputado Gerlen Diniz, que objetiva, igualmente, a inclusão, entre as destinações dos recursos do FNSP, das ações dos órgãos públicos com atribuições ligadas aos sistemas socioeducativos da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei; e

ii) PL nº 631, de 2024, de autoria do nobre Deputado Pedro Aihara, que a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, com a finalidade de incluir os agentes socioeducativos no rol de profissionais que integram os órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço estabelece a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para as ações de manutenção dos Institutos de Segurança Socioeducativo, naqueles Estados em que o texto constitucional preveja a existência deles no âmbito da segurança pública.





Os menores de dezoito anos são penalmente imputáveis, e o adolescente que comete ato infracional, ou seja, conduta descrita como crime ou contravenção penal, fica sujeita à aplicação de medidas a serem executadas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, correspondendo às medidas socioeducativas previstas no artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); enquanto as crianças ficam sujeitas às medidas de proteção previstas no artigo 101 do mesmo diploma.

Ainda que não esteja elencado no artigo 144 da Constituição Federal, que dispõe sobre os órgãos integrantes da Segurança Pública, o Sistema Socioeducativo exerce um papel fundamental na proteção da sociedade e na manutenção da ordem pública ao promover a ressocialização de jovens e adolescentes em cumprimento de alguma medida socioeducativa e, em conjunto com outras políticas públicas, garantir os direitos atribuídos à infância e à juventude.

Ocorre que os institutos socioeducativos enfrentam uma série de desafios que comprometem a capacidade de promover a reinserção efetiva de jovens e adolescentes em conflito com a lei na sociedade, o que torna mais difícil a quebra do ciclo da criminalidade. Os problemas sofridos por essas instituições são diversos: superlotação, déficit de servidores responsáveis pela execução da socioeducação, infraestrutura precária e ausência de programas educacionais e de reinserção social adequados, entre outros.

Atualmente, a situação se torna ainda mais grave em razão do aumento da influência de grupos faccionais e organizações criminosas dentro dos institutos socioeducativos, diante da introdução, cada vez mais cedo, de jovens como membros batizados nas referidas facções. Essa influência torna cada vez mais difícil o serviço prestado pelos institutos, uma vez que não dispõem dos mesmos recursos financeiros, materiais, técnicos e humanos destinados à segurança pública para lidar com combate ao crime organizado.





Para que a ressocialização e o combate à criminalidade sejam efetivos, é fundamental que haja investimentos significativos nas instituições. Isso inclui a melhoria das condições físicas e estruturais das unidades socioeducacionais, o aumento do número de profissionais capacitados, principalmente de agentes de segurança socioeducativos, e a implementação de programas educacionais, profissionalizantes e de apoio psicossocial.

Nesse sentido, a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Institutos de Segurança Socioeducativo, bem como para os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei, conforme proposto pelos PLs nº 2.311/2023 e 2.628/2023, não só contribui para a ressocialização dos jovens e adolescentes, mas também para a redução da reincidência criminal e para o enfrentamento ao crime organizado.

Igualmente, as alterações propostas pelo PL nº 631/2024, para incluir os agentes socioeducativos no rol de profissionais que integram os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e dispor sobre as medidas socioeducativas na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), certamente colaboram para o fortalecimento do Sistema Socioeducativo, bem como para a integração e eficácia das políticas públicas de segurança e de socioeducação.

Ademais, o presente parecer não abordará a questão constitucional referente aos aspectos materiais e formais das proposições em apreço. Nesse sentido, tais aspectos deverão ser objeto de discussão e apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Pelo exposto, no mérito, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.311, de 2023, e dos seus apensados, o Projeto de Lei nº 2.628, de 2023, e o Projeto de Lei nº 631, de 2024, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de abril de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

Apresentação: 08/04/2024 16:30:37.773 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2311/2023

PRL n.1



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244525908800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.311, DE 2023

(Apensado: PL Nº 2.628, de 2023 e PL Nº 631, de 2024)

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2008, para garantir a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Institutos de Segurança Socioeducativos; e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir os agentes socioeducativos no rol de profissionais que integram os órgãos responsáveis pela segurança pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2008, para dispor sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para os Institutos de Segurança Socioeducativos; e da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir os agentes socioeducativos no rol de profissionais que integram os órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e dispor sobre as medidas socioeducativas na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 08/04/2024 16:30:37.773 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2311/2023
PRL n.1

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
XIII – a ações de manutenção aos Institutos de Segurança Socioeducativos, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei, nos Estados em que o texto constitucional estadual preveja a existência deles no âmbito da segurança pública, desde que não sejam mantidos por outro fundo público.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
XVII - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional e das medidas socioeducativas;

“Art. 6º

.....
X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais, de medidas socioeducativas e sobre drogas;

.....” (NR)

“Art. 9º

§ 2º





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 08/04/2024 16:30:37.773 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2311/2023

PRL n.1

.....
XVIII – agentes de segurança do sistema
socioeducativo;
.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2024.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator



Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: dep.coronelmeira@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244525908800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

